



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001160-18.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante DOUGLAS ALMEIDA VIEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001160-18.2024.8.26.0094

Apelante: Douglas Almeida Vieira

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Comarca: Brodowski – Vara Única

Juiz de Direito: Daniel Diego Carrijo

Voto nº 3528

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PERÍCIA MÉDICA: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. O recorrente alega ter incapacidade para a sua função habitual por trauma no punho esquerdo.

II. Questão em discussão: se, com base nas provas dos autos, o recorrente tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que a patologia do obreiro não se consolidou em incapacidade laborativa.

IV. Dispositivo.

- **Recurso improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em resumo, alega que sofreu acidente típico em 26.03.2024, ocasionando lesão em membro superior esquerdo, sequela que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 207/217).

Inconformado, apela o autor (fls. 230/237) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: existência de suporte fático para a hipótese prevista pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91; que os elementos probatórios constantes dos autos demonstram sua incapacidade laborativa; a concessão do benefício depende da ocorrência de acidente

do trabalho, produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão do evento danoso, que estão presentes no caso em tela; havendo incapacidade, ainda que mínima, a pretensão obreira se encontra plenamente amparada; necessidade de emprego de maior esforço para desempenho do trabalho; o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 244).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 26.03.2024, atuando como servente de obras, evento em razão do qual sofreu lesão em membro superior (trauma no punho esquerdo), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 125/153), o Perito constatou: “2.2. Anamnese / História da Moléstia Atual:”; “Ao ser questionado pelo perito, informou que foi vítima de acidente do trabalho ocorrido em 26/03/2024, com seqüela de funcionalidade e mobilidade, decorrente do acidente referido, com incapacidade laboral total e permanente, decorrente de perda de funcionalidade e forças do punho esquerdo. Foi tratado de forma conservadora, com a realização de imobilização com tala gessada. Depois da alta manteve seguimento ambulatorial, sem necessidade de etapas cirúrgicas. Necessitou realizar sessões de fisioterapia. Evoluiu com seqüela, representadas pela queixa de dor e perda da força e funcionalidade do punho. Atualmente não está em tratamento e não faz uso de medicamentos. Refere estar trabalhando na mesma atividade laboral. Deambula livremente, sem auxílio. As informações foram prestadas pelo próprio periciando, em perícia realizada no Foro de Ribeirão Preto. O periciando vem apresentando alterações descritas desde o acidente referido. O periciando sabe a data e o local do

seu nascimento; sabe data de hoje e o dia da semana; realiza adição com números de um dígito; sabe ler e escrever; sabe o valor do salário-mínimo e da passagem de ônibus e de mercadorias básicas de consumo. Não demanda de auxílio para todas as atividades básicas de higiene e alimentação. Não usa óculos e não tem hipoacusia. Nas tarefas domésticas, participa. Não constam informações sobre o histórico biográfico, condições de nascimento e desenvolvimento neuropsicomotor, morbidades pregressas, ou outros dados sobre a doença atual.” (fls. 126/127); [...]; “3. Exame Físico.”; [...]; (fls. 128); [...]; “15. Discussão.”; “A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário (Auxílio Acidente), por redução de sua capacidade laborativa, que Douglas Almeida Vieira move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.”; [...]; (fls. 144); [...]; “A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação das lesões referidas. Não apresenta sinais de dano funcional ou de mobilidade articular, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios, perda da força ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento medular (medula espinhal) ou de raízes nervosas (radiculopatia).”; “No caso da queixa referida de dor, inúmeras circunstâncias contribuem para o desencadeamento e cronificação das síndromes dolorosas (algumas sem nítida comprovação de relação causal) tais como: psicossociais, insatisfação laboral, obesidade, realização de trabalhos pesados, sedentarismo, síndromes depressivas, litígios trabalhistas, longos períodos de afastamento do trabalho, hábitos posturais, entre outros.”; “Não há predomínio de sinais e sintomas clínicos.”; “Os exames apresentados, também, não têm especificidade em relação às queixas referidas.”; “Do visto, estamos frente a situação em que o tratamento que informou se submeter não foca anormalidade com significativa repercussão e nem dor crônica; as queixas não são acompanhadas de alterações funcionais, de mobilidade local, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; e os exames apresentados, também, não têm especificidade em relação às queixas referidas, desta forma **não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho**.” (fls. 145 – **realces acrescidos**); “16. Conclusões.”; “Após avaliação clínica detalhada do requerente, incluindo anamnese, exame clínico

*detalhado, avaliação dos exames complementares e análise dos demais documentos existentes nos autos, podemos concluir.”; “a) No caso em apreço, o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.”; “b) Não há incapacidade laborativa, podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”; “Justificativa: Há predomínio de sintomas e sem substrato de repercussão clínica. Os exames apresentados também não têm especificidade em relação às queixas referidas.”; “Portanto, as sequelas nas estruturas do corpo não determinam qualquer grau de restrição na atividade profissional exercida”; “c) O periciado não apresenta sequelas que se enquadrem em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio-Acidente.” (fls. 146 – **realces acrescidos**).*

Destaque-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), **in casu**, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0191888-20.2007.8.26.0000

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Cyro Bonilha

Comarca: Cubatão

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22.06.2010

Outros números: 6398215000

Ementa: ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido.

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

E, na observância da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Nos termos acima delineados, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro o impugnou (fls. 195/200).

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe ao autor demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*”; “*I. Conforme expressa previsão do art. 86, caput, da Lei 8.213/91, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*”; “*II. No caso específico dos autos, conforme*

o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da lesão, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, requisito necessário à concessão de auxílio-acidente.”; “III. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 1.404.570/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015); “Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator